



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009253-73.2022.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA, é embargada JULIANA APARECIDA BRITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.354

Embargos de Declaração Cível nº 1009253-73.2022.8.26.0438/50000

Comarca: Penápolis

Embargante: MARIA JOSÉ DE CARVALHO SILVA

Embargada: JULIANA APARECIDA BRITO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para sanar omissão referente à alegada ausência de apreciação de pedido da embargante. Questão expressamente abordada pelo aresto embargado. Recurso manifestamente protelatório. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Aduziu ela, agora, que esse aresto padece de omissão, não tendo analisado devidamente a insurgência que deduziu, pois se mostra plenamente cabível a pretendida extinção parcial do condomínio, concordes, ademais, os demais condôminos. Postulou, destarte, sejam acolhidos os embargos, para ver sanada tal omissão e também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não se verifica a presença do vício suscitado pela embargante, porquanto a decisão embargada abordou expressamente, clara e concludentemente, referido pleito, *in verbis*:

“Colhe, assim, que a extinção do condomínio consubstancia direito potestativo do cotitular do imóvel, que pode demandar livremente, caso não haja

interesse na manutenção da referida situação jurídica.

No caso, porém, a pretensão autoral cinge-se à extinção parcial do condomínio, cujos fundamentos não são albergados pelo instituto em tela. É que, considerando a indivisibilidade do bem comum e o procedimento específico adotado, a cessação do estado de copropriedade se perfaz sobre o todo unitário, extraindo-se incabível a projeção parcial, de seus efeitos, com o escopo de atingir somente a cota hereditária cabente à apelada.

De fato, na ação de extinção de condomínio, sendo o bem indivisível, todos os coproprietários devem integrar o processo, haja vista a existência de litisconsórcio necessário e unitário, decorrente da natureza da relação jurídica (artigos 114 e 116 do CPC), que no caso do condomínio não pode ser desfeita apenas em relação a uma parte dos condôminos.

Vê-se, assim, que a pretensão sub examine não guarda correlação com a via processual adotada, reconhecendo-se manifesta a ausência de interesse de agir, em sua modalidade adequação.

Como se sabe, aludido pressuposto constitui requisito indispensável para o exercício regular da ação e, nesse aspecto, compõe-se pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em Juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido, e desde que o processo se afigure útil para esse fim. A adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação fática narrada e o meio processual utilizado, vale dizer, a providência jurisdicional pleiteada deve ser adequada para alcançar o direito material perseguido em Juízo, o que aqui não se verificou.

Destarte, o pedido não era mesmo de ser acolhido, considerando que a autora, ora apelante, não manifestou interesse de extinguir o condomínio, em si, senão adjudicar a cota hereditária pertencente à apelada, situação jurídica não albergada pelo rito processual adotado”.

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que inexistente a omissão apontada pela embargante, senão a prolação de decisão contrária a seus interesses, contra a qual se voltou através de recurso manifestamente inadmissível e

cujo objetivo consiste apenas em obstar o regular trâmite do processo.

Inafastável, destarte, o apenamento cabível para tal tipo de comportamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. LIMITES DA COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS” (RE nº 716.567-AgR-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24/8/18).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TEMA 339. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA. I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar

rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no *art. 1.022* do CPC. III – O acórdão embargado não ofendeu o *art. 93*, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 da Repercussão Geral (AI 791.292-QO-RG/PE). IV – A multa processual aplicada no julgamento do agravo regimental, que tem finalidades repressiva e preventiva, foi aplicada de forma correta, dentro dos limites previstos pelo *art. 1.021*, § 4º, do CPC, e por meio de acórdão que expôs de forma clara as razões pelas quais ela foi imposta. V – O *art. 1.021*, § 4º, do CPC constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no *art. 5º*, LXXVIII, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. VI – *Embargos de declaração* rejeitados, com aplicação de multa (*art. 1.026*, § 2º, do CPC)” (RE nº 1.146.211-AgR-ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 4/5/20).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores.

De rigor, assim, reconhecer o caráter meramente protelatório destes embargos, com a incidência, ao caso, da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração, cominando-se à embargante a pena de multa de 2% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator